



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----|-------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano | 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " | 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série . . . | " | 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série . . . | " | 80\$ | " 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Portaria n.º 11:416 — Revoga a portaria n.º 11:295, que autoriza o Grémio dos Armazenistas de Merceria a cobrar determinadas taxas em cada quilograma de crueira e de farinhas de mandioca, tapioca e para caldos a importar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto-lei n.º 35:717, publicado pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Direcção Geral dos Serviços de Viação, no *Diário do Governo* n.º 138, 1.ª série, de 24 do corrente, está escrito no 7.º período dos considerandos que precedem o articulado: «Na parte final do § único do artigo 3.º do decreto n.º 35:199...», e não: «Na parte final do § único do artigo 3.º do decreto n.º 35:100...», como, por lapso, saiu publicado no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Junho de 1946. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto-lei n.º 35:717, que insere disposições relativas à exploração de transportes colectivos na cidade do Porto.

Decreto-lei n.º 35:732 — Permite à Junta Central das Casas dos Pescadores contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência destinados a custear a construção de casas ou moradias para pescadores.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizado até 31 de Julho o registo de títulos estrangeiros, desde que pelos interessados seja apresentada justificação suficiente — Determina que a faculdade concedida não altera o prazo para entrega das declarações modelos n.ºs 1, 2 e 3, cujo termo foi fixado para 30 de Junho último pelo decreto n.º 35:665.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 11:413 — Regula a inscrição dos indivíduos que pretendam exercer a profissão de construtor civil.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:733 — Estabelece a divisão administrativa das colónias de Angola e Moçambique.

Portaria n.º 11:414 — Reforça a verba consignada a «Despesas de comunicação — Transporte de material, fretes e seguros — Da metrópole para a colónia» da tabela de despesa do orçamento vigente da colónia de Macau.

Portaria n.º 11:415 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 196.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:734 — Autoriza o Ministério a nomear provisoriamente para o Liceu Camões, em Lisboa, dois aspirantes além do quadro fixado por lei.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 35:735 — Modifica a forma de recrutamento dos mestres florestais de 2.ª classe.

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 35:732

Convindo assegurar os meios necessários ao desenvolvimento da cooperação das Casas dos Pescadores na política da habitação económica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Central das Casas dos Pescadores, quando para tanto autorizada por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, poderá contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos destinados a custear a construção de casas ou moradias para pescadores, consignando à garantia dos empréstimos, no todo ou em parte, as receitas e fundos das mesmas Casas dos Pescadores.

Art. 2.º Os empréstimos serão amortizados dentro de um prazo máximo de vinte anos, prazo que poderá, todavia, ser precedido de um período de conta corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fer-*

reira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancelli de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição

—
Despacho

Registo de títulos estrangeiros

Para os devidos efeitos se torna público que S. Ex.^a o Ministro das Finanças, por despacho de hoje e nos termos do artigo 64.^o do decreto n.^o 35:595, decidiu autorizar até 31 de Julho o registo de títulos estrangeiros, desde que pelos interessados lhe seja apresentada justificação suficiente. Quando esse registo for solicitado por intermédio de bancos ou casas bancárias a justificação poderá ser apresentada em conjunto para todos os títulos que aos mesmos hajam sido confiados.

A faculdade concedida por este despacho não altera o prazo para entrega das declarações modelos n.^{os} 1, 2 e 3, cujo termo foi fixado para 30 de Junho último pelo decreto n.^o 35:665, de 27 de Maio de 1946, devendo daquelas declarações constar o rendimento auferido pelos contribuintes possuidores dos títulos estrangeiros a que se referem os artigos 59.^o e seguintes do regulamento aprovado pelo decreto n.^o 35:595.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 1 de Julho de 1946. — O Director Geral, *A. de Lemos Moller*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

—
Portaria n.^o 11:413

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do disposto no § único do artigo 2.^o do decreto-lei n.^o 35:721, de 26 de Junho de 1946, estabelecer as seguintes normas para a inscrição a que se refere o corpo do mesmo artigo, relativa ao exercício da profissão de construtor civil em regime excepcional e transitório:

1.^o Os documentos comprovativos das condições exigidas no artigo 2.^o do decreto-lei n.^o 35:721, de 26 de Junho de 1946, serão:

- a) Atestados de bom comportamento moral e civil, passados pelas autoridades administrativas;
- b) Certificados de registo criminal e policial;
- c) Documentos emanados de câmaras municipais que atestem o tempo de exercício da profissão;
- d) Três atestados de competência, passados por outros tantos engenheiros ou arquitectos diplomados há mais de cinco anos.

2.^o Os requerimentos dos indivíduos abrangidos por qualquer das alíneas do referido artigo 2.^o que desejem continuar a exercer a profissão nos termos desse artigo serão dirigidos ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mencionarão a alínea em que o requerente fundamenta o seu pedido de inscrição e deverão dar entrada em qualquer câmara municipal de sede de distrito até 31 de Julho do corrente ano, acompanhados dos documentos indicados no número anterior.

3.^o Os presidentes das câmaras municipais a que se refere o número anterior mandarão fazer, até 15 de Agosto, o processamento dos documentos entrados e enviarão, até 20 de Agosto, à Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a relação dos requerentes, tornando-a também pública por edital camarário até 31 de Agosto. Sobre elas serão admitidas reclamações documentadas, quando apresentadas nas mesmas câmaras municipais durante os quinze dias seguintes.

4.^o O estudo dos documentos entrados e o exame especial a que se refere a alínea b) do artigo 2.^o do decreto-lei n.^o 35:721 serão feitos em cada sede de distrito por um júri presidido pelo presidente da respectiva câmara municipal, tendo como vogais um engenheiro nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e o técnico que tenha a seu cargo os serviços de engenharia dessa câmara.

§ 1.^o Nas Câmaras Municipais de Lisboa e Porto poderão o presidente e o director dos serviços de urbanização e obras fazer-se substituir por indivíduos da sua escolha, respectivamente com um curso superior e o de engenheiro civil.

§ 2.^o Quando o delegado do Ministério das Obras Públicas e Comunicações tenha de exercer a sua função em mais de um distrito, compete-lhe escalonar o serviço nos vários distritos, propondo o seu programa de execução aos presidentes natos dos júris, com quem se corresponderá directamente.

§ 3.^o As reclamações referidas na última parte do n.^o 3.^o e as dúvidas na admissão de candidatos serão resolvidas em definitivo pelos júris logo que se encontrem constituídos.

5.^o O exame especial constará das seguintes provas:

- a) Leitura e escrita em português;
- b) Operações sobre números inteiros e decimais;
- c) Cálculo de áreas e volumes de figuras geométricas simples;
- d) Análise de um projecto de construção civil;
- e) Representação gráfica de um elemento simples de construção civil;
- f) Noções gerais sobre materiais e processos de construção;
- g) Regras fundamentais de segurança no trabalho.

§ único. Os pontos e planos de exame serão elaborados pelos respectivos delegados do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

6.^o Os júris anotarão à margem dos respectivos requerimentos os resultados da apreciação dos documentos, bem como os dos exames efectuados, e lavrarão actas de registo dos nomes dos candidatos em condições de serem admitidos à inscrição, as quais serão remetidas com toda a documentação à Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações nos dez dias seguintes ao termo dos exames.

7.^o Reunida toda a documentação, procederá a Secretaria Geral à inscrição dos candidatos aprovados nos termos das alíneas a) e b) do referido artigo 2.^o do decreto-lei n.^o 35:721, promovendo seguidamente a publicação no *Diário do Governo* da respectiva relação nominal, devidamente identificada.

8.^o A inscrição dos indivíduos abrangidos pela alínea c) do mesmo artigo 2.^o será feita na Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a título transitório e por anos civis, na última quinzena de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita, podendo ser renovada pela última vez para o ano de 1951.

§ 1.^o Para a primeira inscrição a que se refere este número os candidatos apresentarão a prova de se en-